



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-36.2015.815.0371**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Eriton José de Moraes Garrido  
**ADVOGADO** : José Paulo Torres Gadelha (OAB/PB: 4.134)  
**APELADA** : Maria Dolores Gonçalves Pereira e Eudes Antônio Pereira  
**ADVOGADO** : Jimmy Abrantes Pereira (OAB/PB: 11.821)  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa – PB  
**JUIZ** : Diego Fernandes Guimarães

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENTES OS ELEMENTOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A REINTEGRATÓRIA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM PROVA DA POSSE E DO ESBULHO DATADO DE MENOS DE ANO E DIA. ARTS. 927, 928, 932 E 933 DO ANTIGO CPC. RAZÕES QUE NAO ELIDEM DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E A PROVA DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Como se denota da Sentença, bem como do que restou assentado no termo de audiência de fls. 35/36, os Apelados provaram, desde o início da demanda, a presença de todos os requisitos legais para a sua reintegração a posse do bem esbulhado.

- As razões empreendidas pelo Apelante, de que não restou comprovado o direito dos Autores/Apelados reaverem o seu bem, não encontram ressonância no conjunto fático e probatórios dos autos, razão pela qual, agiu com acerto o Juízo quo proteger a posse dos seus legítimos possuidores.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 180.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Eriton José de Moraes Garrido contra Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa – PB, fls. 133/133v, que julgou procedente o pedido constante nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta Maria Dolores Gonçalves Pereira e outro contra o Apelante.

Em suas razões, alega que não cometeu esbulho possessório, vez que ocupou um imóvel vazio, que, segundo sua narrativa, teria sido abandonado pelos Apelados, razão pela qual, entende possuir direito a permanecer no bem.

Contrarrazões, fls. 143/162.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não opinou acerca do mérito recursal, fl. 168.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O cerne do litígio consiste em esbulho possessório praticado a menos de ano e dia, em que a Sentença julgou procedente o pedido para reintegrar a posse aos Apelados.

O art. 927 do Código de Processo Civil anterior, aplicável a espécie (Sentença prolatada sobre a égide do regramento anterior), exige dos Autores, da Ação de Reintegração, que provem a existência de posse anterior ao esbulho praticado pelo Réu.

Confira-se:

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

A análise dos autos revela que a posse dos Autores, ora Apelados, restou devidamente comprovada.

Como se denota da Sentença, bem como do que restou assentado no termo de audiência de fls. 35/36, os Apelados provaram, desde o início da demanda, a presença de todos os requisitos legais para a sua reintegração a posse do bem esbulhado, uma vez que restou evidenciada a prática do esbulho possessório perpetrada pelo Apelante, bem como que esta aconteceu a menos de ano e dia do ajuizamento da Ação.

Logo, a alegação empreendida pelo Apelante, no sentido de que não restou comprovado o direito dos Autores/Apelados reaverem o seu bem, não encontra ressonância no conjunto fático e probatórios dos autos, razão pela qual, agiu com acerto o Juízo *a quo* ao devolver a posse dos seus legítimos possuidores, não merecendo, deste modo, qualquer reparo a Sentença recorrida.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**